



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 16654/2019

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados - CPI de
Brumadinho

Mandado de Segurança nº 36518

IMPTE.(S) : FABIO SCHVARTSMAN
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DE BRUMADINHO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 36.518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: FABIO SCHVARTSMAN
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DE BRUMADINHO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Schvartsman, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados destinada a investigar as causas do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho, que determinou a quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do impetrante.

Em decisão monocrática de minha lavra (eDOC 29), concedi parcialmente a ordem pleiteada para cassar os efeitos do ato impugnado na parte em que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal do impetrante, bem como para limitar a quebra do sigilo telefônico e telemático ao período em que o impetrante exerceu o cargo de Presidente da Vale S.A.

A Procuradoria-Geral da República manifestou ciência da decisão monocrática por meio do eDOC 31.

Posteriormente, o impetrante protocolou petição em que comunica que as atividades da CPI se encerraram no dia 12.11.2019, requerendo, assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do *wirt*.

Decido.

Conforme demonstra o documento constante do eDOC 34, verifica-se que a CPI, de fato, já se encerrou. A informação é ratificada em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (Disponível em: https://www.camara.leg.br/sileg/Prop_listaComissao.asp?codComissao=538350 Acesso em 3.12.2019).

Com efeito, em razão do término das atividades da referida Comissão, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

MS 36518 / DF

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Agravo Interno em Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do Writ. Desprovimento do agravo. 1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. 2. A instauração de nova CPI nos mesmo moldes da comissão da qual dimanou o ato atacado pelo presente mandamus não tem o condão de superar a prejudicialidade decorrente da extinção da primeira CPI. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC. (MS 34318 AgR, Rel. Min. Edson Fachin DJe 28.6.2017)

Ante o exposto, reconsidero a decisão constante do eDOC 29 e julgo prejudicado o presente mandado de segurança ante a perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

